



PREFEITURA DE
IBARETAMA
PARECER JURÍDICO



Interessado: Secretaria de Agricultura, Recursos Hídricos, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico

Assunto: Análise aprofundada e minuta de atos relativos à revogação do procedimento licitatório para locação de horas de trator (Programa “Hora de Arar”).

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. LEI Nº 14.133/2021. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ALTERAÇÃO DE DIRETRIZES OPERACIONAIS DO PROGRAMA HORA DE ARAR. NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E DO TERMO DE REFERÊNCIA. PARALISAÇÃO PROLONGADA DO CERTAME E DEFLAGRAÇÃO DE DESATUALIZAÇÃO DOS PREÇOS DE MERCADO. PERDA DE VANTAJOSIDADE E ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DAS PREMISSAS DO PLANEJAMENTO. CONFIGURAÇÃO DE FATO SUPERVENIENTE NOS TERMOS DO ART. 71 DA LEI Nº 14.133/2021. POSSIBILIDADE E CONVENIÊNCIA DA REVOGAÇÃO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO DOS LICITANTES. DEVER DE PUBLICIDADE E MOTIVAÇÃO. ORIENTAÇÃO PARA REPLANEJAMENTO E ELABORAÇÃO DE NOVO ETP E TR. PARECER FAVORÁVEL À REVOGAÇÃO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica quanto à revogação do procedimento licitatório, orientar quanto à forma, requisitos, publicização e providências subsequentes, e fornecer minutas práticas (ato de revogação, publicação e roteiro de replanejamento).

Conforme o despacho anexo, o procedimento licitatório destina-se à contratação da locação de horas de trator de roda com grade para execução do Programa Hora de Arar. A Secretaria informa: (i) existência de fato superveniente de natureza técnica/operacional que exige atualização do planejamento; (ii) paralisação do processo desde 12/03/2025, implicando defasagem dos preços inicialmente cotados; (iii) necessidade de revisão do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e do Termo de Referência; (iv) inexistência de adjudicação, homologação ou assinatura de contrato até o momento.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Lei nº 14.133/2021 prevê a possibilidade de **revogação** da licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente, desde que devidamente motivada e ocorrida **antes da homologação**, e com a publicidade exigida (art. 71 e seus parágrafos). A autonomia da Administração para rever seus atos decorre do princípio da **autotutela** e



PREFEITURA DE
IBARETAMA



encontra limites nos princípios constitucionais da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** (art. 37, CF/88).

Demais disso, a revogação é medida juridicamente admissível, desde que: (i) haja motivação robusta e documental; (ii) seja formalizada por autoridade competente; (iii) seja publicada; (iv) observe o devido processo administrativo interno, com conservação da instrução probatória e observância a eventuais direitos adquiridos (quando existam).

3.1 Existência de fato superveniente e perda de vantajosidade

A partir da análise dos elementos constantes dos autos, verifica-se que a Secretaria de Agricultura aponta a ocorrência de circunstâncias **supervenientes, imprevisíveis** ou, ao menos, **de difícil previsão à época da fase de planejamento**, que impactam diretamente a viabilidade e a adequação do objeto originalmente licitado.

Em primeiro lugar, as novas diretrizes operacionais e logísticas estabelecidas para o Programa Hora de Arar modificam substancialmente o conjunto de premissas técnicas que fundamentaram o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Termo de Referência inicialmente formulados. Tais alterações afetam desde a dimensão da demanda até a forma de execução, fiscalização e mensuração dos serviços a serem contratados, o que exige a reformulação dos elementos essenciais do planejamento da contratação.

Noutra banda, a paralisação prolongada do processo licitatório desde 12/03/2025 gera inevitável desatualização dos preços de referência, comprometendo, de forma relevante, a aderência dos valores originalmente orçados aos preços atualmente praticados no mercado. A defasagem de preços — devidamente destacada pela área técnica — configura fator objetivo que afeta a estimativa de despesa, elemento central à verificação de vantajosidade, economicidade e exequibilidade da contratação.

É importante destacar que, segundo entendimento consolidado pelos Tribunais de Contas e pela doutrina especializada, a vantajosidade deve ser aferida não apenas no momento da elaboração do planejamento, mas durante todo o ciclo da contratação, inclusive antes da homologação. Assim, quando fatos supervenientes tornam o procedimento desalinhado com o contexto real, a Administração tem o dever jurídico de interromper o curso do certame para evitar, por exemplo a contratação com preços incompatíveis com o mercado, risco de inexecução ou desequilíbrio econômico-financeiro, violação dos princípios da economicidade, eficiência, planejamento, boa administração e interesse público.

Nesse cenário, a soma dos fatores elencados — (i) alteração das condições técnicas do programa, (ii) obsolescência dos estudos preliminares e do Termo de Referência, e (iii) defasagem dos preços originalmente cotados — configura situação típica de fato superveniente relevante nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021, tornando inviável, desaconselhável e não vantajosa a continuidade do procedimento nos moldes anteriormente delineados.



PREFEITURA DE
IBARETAMA



Dessa forma, a **revogação da licitação** não apenas se mostra juridicamente possível, mas **necessária** à proteção do interesse público, evitando-se a celebração de contrato baseado em parâmetros técnicos e econômicos já superados, em clara desconformidade com o regime jurídico das contratações públicas.

III – CONCLUSÃO

À vista do exposto, esta **Procuradoria-Geral** opina pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE** da **revogação** do processo licitatório referente à contratação de horas de trator para o Programa Hora de Arar, considerando:

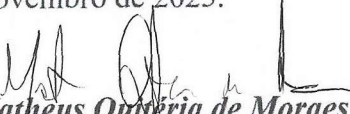
1. a existência de **fato superveniente devidamente fundamentado**;
2. a necessidade de resguardar os princípios da **economicidade, vantajosidade, eficiência e interesse público**;
3. a ausência de adjudicação ou homologação;
4. a plena observância do art. 71 da **Lei nº 14.133/2021**.

Recomenda-se:

- que a Secretaria elabore **ato formal de revogação**;
- que o ato seja **publicado oficialmente**, nos termos legais;
- que seja iniciado **novo planejamento**, com atualização dos estudos e documentos técnicos.

É o parecer, s. m. j.

Ibaretama/CE, 10 de novembro de 2025.


Matheus Quêria de Moraes
Procurador-Geral do Município